

**PARECER Nº 303/2009 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 378/08**

Trata-se do Projeto de Lei nº 378/08, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Resgate da Viticultura Paulistana, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, com fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal, e nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O projeto institui o referido programa com os objetivos de: difundir a importância cultural, social e histórica da uva e do vinha; elaborar uma política municipal de fomento ao cultivo da uva e promover o cultivo de uvas em espaços públicos, depois da devida análise. Estabelece, ainda, uma série de ações estratégicas para estruturar e viabilizar o programa, atribuindo à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente a tarefa de implementar a lei, com a cooperação da sociedade civil e o apoio de outras Secretarias, quando necessário.

Durante as últimas décadas, a cidade de São Paulo tem sofrido um processo de crescimento acelerado e de transformações radicais, que se reflete numa dinâmica constante e sucessiva de destruição e reconstrução da cidade e culmina no desaparecimento do seu patrimônio arquitetônico, histórico e cultural. O programa ora proposto insere-se num contexto de tentativa de resgate da memória da cidade, na contramão do modelo de desenvolvimento adotado pela metrópole.

De acordo com o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, "viticultura" refere-se à cultura das vinhas, enquanto que "vitivinicultura" diz respeito à cultura de vinhas e à fabricação de vinho; considerando que o autor explicita, em sua justificativa, a intenção de promover o resgate da cultura da uva e da fabricação do vinho, o termo correto a ser empregado seria "vitivinicultura". Dessa forma, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 378/08, apresentando, no entanto, um Substitutivo, com o objetivo de adequar o texto ao termo mais adequado ao caso.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 378/08**

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Resgate da Vitivinicultura Paulistana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE RESGATE DA VITIVINICULTURA PAULISTANA, a ser implementado pela Administração Pública Municipal, com o objetivo de resgatar a vitivinicultura local pelo plantio de vinhas e pela realização de atos correlatos, âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por "vitivinicultura" o cultivo de vinhas para a produção de uvas, para o consumo in natura ou para produção de vinhos, geléias e sucos de uvas, assim como todo tipo de atividade relacionada e esse cultivo, além de todos os conhecimentos técnicos e científicos que envolvam a produção da uva e do vinho.

§ 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas do governo, empresas privadas, entidades não-governamentais do terceiro setor e os cidadãos, individual ou coletivamente.

Art. 2º - São objetivos de programa ora instituído, dentre outros:

I - difundir a importância cultural, social e histórica da uva e do vinho como produtos da maior significação na nossa civilização, tributária, em grande medida,

da civilização ocidental e divulgar a vitivinicultura como cultivo adequado, desde que com as devidas cautelas, as nossas condições geográficas;

II - elaborar uma política municipal de fomento do cultivo da uva orientada por profissionais da área, visando o crescimento da viticultura no Município de São Paulo;

III - promover o cultivo de uvas em espaços públicos como praças, jardins e parques e em próprios municipais tais como escolas e centros culturais, entre outros, depois de devida análise de conveniência;

IV - contribuir para a melhoria do meio ambiente e para a recuperação paisagística da cidade resgatando elementos históricos significativos dessa paisagem, atualmente em processo de desaparecimento acelerado;

V - a introdução de geléias e sucos de uva no cardápio da merenda escolar.

Art. 3º - Constituem as ações estratégicas da Administração Pública Municipal as seguintes medidas, que estruturam e viabilizam o programa instituído nesta lei:

I - estímulo à formação de pessoal especializado em vitivinicultura, inclusive, para que possam atuar como agentes multiplicadores de suas técnicas;

II - apoio à pesquisa histórica relativa à vitivinicultura no Município de São Paulo, resgatando a documentação existente, inclusive de natureza iconográfica, e reconstituindo a história da vitivinicultura paulista;

III - incentivo ao cultivo de vinhas pela comunidade, em espaços públicos ou particulares, devidamente selecionados e autorizados, para fins paisagísticos e/ou produção de uvas, com apoio de pessoal técnico especializado;

IV - estímulo a práticas de educação, especialmente, de educação ambiental, integradas com a perspectiva vitivinicultura local, sem se esquecer do conteúdo histórico;

V - realização de campanha de divulgação dos benefícios para a saúde do consumo de uva e de vinho, desde que moderadamente, realçando-se os malefícios do alcoolismo;

VI - incentivo à produção artesanal de vinho e derivados da uva para consumo moderado no âmbito doméstico e comunitário;

VII - implantação de viveiros de mudas de vinhas e disponibilizá-las para os participantes do programa;

VIII - estímulo ao uso exclusivo de técnicas de agricultura orgânica no cultivo das vinhas e, eventualmente, na produção de vinho;

IX - aplicação do conceito de sustentabilidade ambiental e econômica, em todas as fases do Programa ora instituído.

Art. 4º - Caberá ao órgão do Executivo Municipal ao qual competem as questões relacionadas ao meio ambiente implementar a presente lei, com a cooperação da sociedade civil, nos termos ora estabelecidos, e com o apoio de outras secretarias, quando for o caso, especialmente, no que se refere à realização das ações estratégicas arroladas no artigo 3º desta lei e de outras consideradas convenientes e oportunas para a realização dos objetivos nela previstos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 20/05/2009.

Carlos Apolinário - Presidente

Juscelino Gadelha - Relator

Chico Macena

J. F. Zelão

Paulo Frange

Police Neto

Toninho Paiva